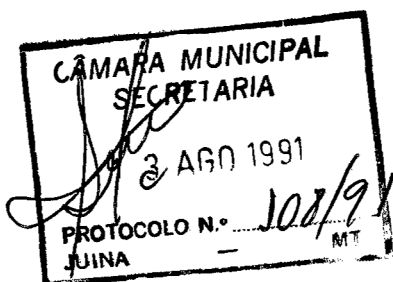




PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estado de Mato Grosso

LEI Nº 242/91



Estabelece as diretrizes orçamentárias para elaboração das propostas do exercício de 1.992.

LICEU ALBERTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.992 e do plano pluri-anual 1.992 à 1.994.

Art. 2º - São gastos municipais os destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos da natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são destinados por serviços e obras mantidos ou realizados pelo Município, considerando:

- I - a carga de trabalho estimada para o exercício de 1.992;**
- II - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;**
- III - a receita do serviço, quando este for remunerado;**
- IV - a projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço, com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores estatutários;**
- V - a importância das obras para a administração e para os administrados;**
- VI - o retorno do valor aplicado na execução das obras;**
- VII - o patrimônio do Município, sua dívida e encargos.**

Art. 3º - No orçamento anual do Município constam, obrigatoriamente:

- I - recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;**
- II - recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art. 100 e §§, da Constituição Federal;**
- III - recursos para o pagamento do pessoal e seu**



FONES: (066) 566-1277 - 566-1193 - 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320 - Juína - MT

C.G.C./M.F. 16.889.201/0001 57



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estado de Mato Grosso



encargos.

Art. 4º - Constituem receitas do Município, as provenientes de:

- I - tributos de sua competência;
- II - atividades econômicas que, por conveniência, vier a executar;
- III - transferência, por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados;
- IV - empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
- V - empréstimos tomados por antecipação da receita !

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria;
- IV - as alterações da legislação Tributária.

Art. 6º - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, especialmente a contribuição de melhoria.

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria será amplamente divulgado.

§ 2º - O Poder Executivo fica obrigado a diminuir o volume da dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.992.

Art. 8º - O Poder Executivo fica obrigado à modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridade, as seguintes ações delineadas para cada setor, assim elencadas:

- I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:
 - a) - reforma na estrutura administrativa com a criação e extinção de secretarias, órgãos e cargos;
 - b) - instalação da Procuradoria Geral do Município;



FONES: (066) 566-1277 - 566-1133 - 566-1638

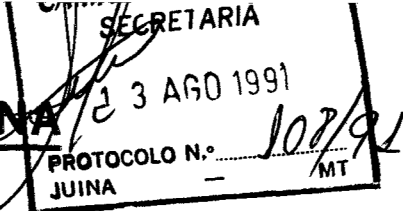
Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320 - Juína - MT

C.G.C./M.F. 18.359.201/0001 57



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estado de Mato Grosso



- c)- revisão a atualização das alíquotas fixa das para cada espécie tributária;
- d)-treinamento de recursos humanos;
- e)-edificação do Centro Administrativo Municipal, com instalações para todos os órgãos do Poder Executivo;
- f)-atualização da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Cargos de Assessoramento Superior;
- g)- Plano de Cargos e Salários dos servidores Municipais;
- h)-criação da Previdência Municipal;
- i)-instalação da Guarda Municipal;

II - Educação, Cultura e Desportos

- a)-Construção e ampliação de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola, do ensino fundamental e universitário;
- b)-distribuição da merenda escolar e manutenção dos serviços conveniados;
- c)-construção e ampliação de creches;
- d)-construção de ginásio de esportes;
- e)-construção de centros poli-esportivos;
- f)-ampliação do acervo da Biblioteca Municipal;
- g)-construção de prédio para a Biblioteca Pública Municipal.

III - Saúde e Ação Social

- a)-Ampliação e reequipamento do Hospital Municipal;
- b)-Construção de postos odontológicos e de saúde nas zonas urbana e rural;
- c)-Construção de pronto-socorro municipal;
- d)-Aquisição de ambulâncias e unidades móveis;

IV - Urbanismo e Infra-Estrutura

- a)-Edificação e instalação de centros comunitários;
- b)-Construção de praças esportivas e parques infantis;
- c)-Construção de casas populares;
- d)- Convênios para saneamento básico e iluminação Pública;
- e)-Convênios para manutenção de creches e pré-escolas;
- f)-Reurbanização de ruas e praças da área central da cidade;
- g)-Pavimentação de vias Públicas, mediante contribuição de melhoria;
- h)-Construção de galerias de águas pluviais na área cer



FONES: (065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320 - Juína - MT

C.G.C./M.F. 15.853.201/0001 57



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

13 AGO 1991

PROTOCOLO N.º
JUÍNA

MT

tral e periférica da cidade;

- i)-Construção de praças e jardins;
- j)-Melhorias no Cemitério Municipal
- l)-Instalação da fábrica de tubos de concreto
- m)-Canalização de córregos.

V - Econômico

- a)-Abertura e manutenção de estradas Municipais;
- b)-Construção e recuperação de pontes bueiros;
- c)-Aquisição e distribuição de sementes básicas e mudas a pequenos produtores;
- d)-Construção e recuperação de açudes e pequenos produtores;

e)-Aquisição de equipamentos para conservação de estradas Municipais e recuperação dos existentes;

f)-Publicidades e promoções de natureza informativa e econômica do município.

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, o exercício de 1.992, constarão, obrigatoriamente, do plano plurianual.

Art. 11 - O orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, de modo a evidenciar as políticas de programas do governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarem com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 12 - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas suas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos, e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 13 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.991, ressalvados os casos autorizados em lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal ativo, inativo e pensionista e encargos que importem em exceder o limite constitucional de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, o respectivo exercício;

II - pagamento e serviço da dívida, que não excedam os limites previstos em lei;

III - transferências, inclusive as relacionadas



FONES: (065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320 - Juína - MT

C.G.C./M.F. 18.559.201/0001 87



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA

Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL
SECRETARIA

23 AGO 1991

PROTOCOLO N.º

MT

com o serviço da dívida e encargos sociais que excedam aos limites previstos em lei.

Art. 14 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - orçamento a que pertence

II - a natureza da despesa, obedecendo a

seguinte classificação:

a) Despesas Correntes:

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes.

b) Despesas de Capital:

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária inclui, dentre outros, demonstrativo:

I - das receitas, que obedecem ao previsto no Art. 2º § 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;

IV - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

§ 4º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos que atividades, os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizam as respectivas metas ou a ação pública esperada.



FONES: (065) 566-1277 - 566-1133 - 566-1638

Av. Hitler Sansão, 240 - CEP 78320 - Juína - MT

C.G.C./M.F. 16.359.201/0001 57



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA

Estado de Mato Grosso

§ 5º - Os investimentos serão detalhados por categoria de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - Não podem ser incluídas na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167 § 3º da Constituição Federal;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo Art. 167 da Constituição Federal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Juína(MT)
em 27 de Junho de 1.991.



LICOU ALBERTO VERONESE
PREFEITO MUNICIPAL